



Câmara Municipal de Maceió
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 7.398
PROJETO DE LEI Nº 61/2020
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A
VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Maceió e não pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo se estende ao pagamento das prestações de termos de acordo de parcelamento vigentes, firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cujo vencimento se refira igualmente ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Consideram-se contribuições previdenciárias patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, bem como por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas ao plano financeiro previsto na segregação da massa dos segurados.



Câmara Municipal de Maceió
REDAÇÃO FINAL

Art. 2º As contribuições previdenciárias patronais de que trata o caput do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso, deverão ser pagas com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, fica autorizado que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso deverá ser paga com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Como alternativa ao disposto neste artigo, fica autorizado que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições mencionadas no inciso anterior, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art.



**Câmara Municipal de Maceió
REDAÇÃO FINAL**

5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma complementar para regulamentar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**